

A.I. N.^º - 232943.0048/03-1
AUTUADO - CARLOS JOSÉ NUNES MOURA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0411-03/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. EXTRAVIO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/08/03, exige multa no valor de R\$920,00, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Extravio de livros fiscais – LMC”.

O autuado apresenta impugnação à fl. 08, alegando que o livro de Movimentação de Combustível – LMC não é um livro obrigatório para a Fazenda Estadual. Acrescenta que o referido livro foi roubado quando estava sendo encaminhado para a Secretaria da Fazenda em Jequié-Ba, considerando que não foi extraviado, conforme certidão às fls. 04 e 05.

O autuante, em informação fiscal (fls. 10 e 11), transcreve o art. 314, V, do RICMS/97, dizendo que o livro em questão é obrigatório, de acordo com a legislação estadual. Ao final, cita a definição contida no Dicionário Aurélio em que a palavra “extravio” pode significar: perda, sumiço, roubo ou furto.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF não resta dúvida a respeito do extravio do livro de Movimentação de Combustível – LMC do autuado, de acordo com a Certidão às fls. 04 e 05.

O impugnante, no entanto, alegou que o referido livro não é obrigatório para a Fazenda Estadual.

Todavia, razão não assiste ao autuado, haja vista o que dispõe o art. 314, V, do RICMS/97 que abaixo transcrevo:

Art. 314. Salvo disposição em contrário, todos os contribuintes do ICMS deverão manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes livros fiscais (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajuste SINIEF 1/92): (grifo não original).

I -

II -

.

V - Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) .

Portanto, o contribuinte estava obrigado a manter em boa guarda o livro fiscal acima mencionado, e não o fazendo, sujeita-se a penalidade prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232943.0048/03-1**, lavrado contra **CARLOS JOSÉ NUNES MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR